



MULTIHOSP

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE PÉROLA -
PR**

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2020



MULTIHOSP

MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.421.421/0001-82, estabelecida sito na Av. Pintassilgo, nº 462, Parque das Laranjeiras, CEP 87083-085 Maringá-PR, onde recebe intimações, solicitações e/ou informações, neste ato representada por seu representante legal, Marcos Henrique Lahoud, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF nº 000.744.681-03 e do R.G nº 001400468 SSP/PR, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, e nos termos do artigo 109 , inciso I, da Lei 8.666/93 e artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO



MULTIHOSP

em face da desclassificação da proposta apresentada pela recorrente para o item

I - PRELIMINARES:

De início, verifica-se que o recurso administrativo, ora apresentado preenche o requisito da tempestividade. Conforme realização do pregão em 15 de outubro, a partir de então, conta-se o prazo.

II – DOS FATOS:

No dia 15 de outubro ocorreu a sessão de julgamento e análise técnica do pregão 35/2020 onde fora lavrada ata sendo que a recorrente fora desclassificada junto aos itens propostos por supostamente apresentar proposta de preços em desacordo com o Edital, não atendendo todas especificações solicitadas.

III - DAS ALEGACÕES:

A Peticionária MULTIHOSP e, demais licitantes participaram do pregão presencial em comento, conforme registrado em ata da sessão pública do PP 35/2020. Ao fazermos uma leitura da ata, este município desclassificou a recorrente e outros dois licitantes com a alegação de que os modelos apresentados não atendem os requisitos editalícios, classificando apenas um licitante, assim, observamos que o município insurge contra algumas solicitações que o item ofertado não atende o termo de referência, bem como, favorecendo apenas um licitante classificado.

Quanto as características técnicas o equipamento ofertado pela recorrente (MODELO INP 4X4F MASTER MONOCROMÁTICO) é um equipamento indicado para **ALTAS, MÉDIAS E PEQUENAS COMPLEXIDADES CIRÚRGICAS**, com características técnicas atuais e com recursos os quais atenderiam os mais exigentes editais que possuam isonomia.

- QUALIDADES QUE O FOCO INP 4X4F MASTER MONOCROMÁTICO, POSSUI SUPERIOR AO EDITAL APRESENTADO: (foco de teto duplo)



MULTIHOSP

- 1) Potência luminosa de 160.000 lux por cúpula, com possibilidade de ajuste de 0% a 100% da potência de cada uma das cúpulas;
- 2) Cúpulas compostas por 84 LEDs e 84 lentes colimadora cada, sendo 168 LEDs e 168 lentes no total equipamento;
- 3) Modo endo centralizado em ambas cúpulas;
- 4) Profundidade de campo de 150 cm por cúpula; (134% maior que o edital)
- 5) Sistema de dissipação de calor eficiente para fora do campo operatório;
- 6) Temperatura de cor de 5.000K, permitindo melhor estabilidade cromática e qualidade de campo;
- 7) Permite ajuste do diâmetro do campo luminoso superior ao edital, sendo de 100mm a 360mm, sem a necessidade de reposicionamento das cúpulas e sem perda de regulagem; (edital solicita campo de
- 8) Vida útil dos LEDs de 90.000 horas; (50% maior que o edital)
- 9) Grau de proteção IP 54; (equipamento vencedor possui grau IP00)
- 10) IRC de 95; (edital pede IRC 9)

➤ QUALIDADES QUE O FOCO INP SL 300 AUXILIAR MONOCROMÁTICO, POSSUI SUPERIOR AO EDITAL APRESENTADO: (foco AUXILIAR)

- 1) Potência luminosa de 100.000 lux por cúpula, com possibilidade de ajuste de 0% a 100% da potência da cúpula;
- 2) Cúpulas compostas por 21 e 21 lentes, permitindo melhor qualidade de campo e profundidade luminosa;
- 3) Profundidade de campo de 150 cm por cúpula; (36% maior que o edital)
- 4) Sistema de dissipação de calor eficiente para fora do campo operatório;
- 5) Temperatura de cor de 5.000K, permitindo melhor estabilidade cromática e qualidade de campo;
- 6) Permite ajuste do diâmetro do campo luminoso superior ao edital, sendo de 100mm a 360mm, sem a necessidade de reposicionamento das cúpulas e sem perda de regulagem;
- 7) Vida útil dos LEDs de 90.000 horas; (50% maior que o edital)
- 8) Grau de proteção IP 54; (equipamento vencedor possui grau IP00)
- 9) IRC de 95;

Desta forma reforçamos que o equipamento ofertado atende ao edital, senão em especificações superiores às solicitadas não havendo motivos legais para desclassificar a proposta da recorrente.



MULTIHOSP

III.I- DO VALOR LICITADO

De acordo com as propostas apresentadas, tanto pela recorrente quanto pela empresa vencedora, confirmamos que há margem de 166% de prejuízo para a administração pública ao classificar apenas uma empresa para a fase de lances, uma vez que os itens foram arrematados por R\$ 181.780,00 (cento e oitenta e um mil e setecentos e oitenta reais) e a recorrente apresentou proposta inicial com valor de R\$ 68.224,66 (sessenta e oito mil e duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos). Não menos importante, outros dois licitantes também desclassificados possuíam valores inferiores ao arrematante.

O procedimento licitatório objetiva assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com a Administração Pública. É disciplinada pela Lei 8.666/1993 e estabelece critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas ao interesse público.

A Administração Pública deveria sempre buscar a proposta mais vantajosa, com requisitos mínimos previamente estabelecidos no edital. Buscando sempre um padrão mínimo de qualidade, onde a maior vantagem correspondente será a de menor custo e maior benefício para administração pública.

Ainda, coaduna-se com o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CF, o que implica dizer que o administrador deve sempre buscar a solução que melhor atenda ao interesse público com o menor preço ofertado.

Dessa forma, resta evidente que a administração pública não irá adquirir o melhor produto com o menor preço se prosseguir com a contratação da arrematante, sendo medida lícita e justa o retorno a fase de lances com a devida classificação da proposta da recorrente.

III.II – DA RESTRICÇÃO COMPETITIVA

A exigência de especificação que apenas um fornecedor possua, restringe toda e qualquer competitividade, não garantindo a efetividade do processo licitatório.

Restringir as propostas dos licitantes em circunstâncias tais, que minam o direito à correta participação do certame e fiel observância, pela Administração Pública, dos preceitos



MULTIHOSP

constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente – mormente aquelas que dizem respeito ao caráter competitivo do certame, ao tratamento isonômico e à obtenção da proposta mais vantajosa – é situação que enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o modus de avaliação das propostas a serem apresentadas consolida desrespeito às máximes principiológicas do caput do artigo 3º, aludidas in supra, quais sejam “(...) o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”; e, ainda, da disposição da Lei nº. 8.666/93 segundo a qual, relembremos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Por fim, ilustre Pregoeiro, não faltam motivos, de fato e de direito para que Vossa Senhoria reconsidere vosso *decisum*, no sentido de reconsiderar a apresentação e classificação de propostas. Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as máximas principiológicas da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público; além de conceder-se margem para o entendimento de desrespeito da vedação do parágrafo 5º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93 – de vinculação das propostas a modelos e marcas específicas – e a consolidação do direcionamento do resultado do certame.

IV – DO DIREITO

Excelência, cumpre esclarecer que estamos tratando de processo licitatório que busca a contratação de bens, pelos menores preços, observado requisito que garante a segurança jurídica e qualidade do que se contrata ou adquire o bem.

Quanto à insurgência, aqui guerreada, entende a Peticionária MULTIHOSP que não prospera as alegações desta municipalidade. Assim, caso não seja entendido por Vossa Excelência que a proposta de preços da Peticionária MULTIHOSP não atenda as especificações mínimas do edital, requer seja deferido o pedido de laudo pericial nos termos do art. 758 da Lei 8.666/93, de modo a garantir o direito líquido e certo da Peticionária MULTIHOSP provar que



MULTIHOSP

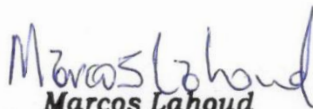
o equipamento atende o edital, sendo direcionado tal descritivo técnico apenas a uma licitante, restringindo a competitividade.

Considerando que a linha argumentativa adotada na presente proposta de recurso administrativo apresentado pela Peticionária MULTIHOSP, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente no fato de que não descumpriu a Lei 8.666, bem como da proposta comercial nos termos do edital, bem como em obediência ao cumprimento dos **requisitos mínimos do Edital**, não cabe a desclassificação de uma proposta inequivocadamente provada ser **A MELHOR E MENOR** para o órgão licitador, além de todas as garantidas ora prestadas e firmadas neste ato, tudo na melhor forma do direito e na mais LÍDIMA JUSTIÇA!.

Finalmente, diante da admissibilidade e conhecimento da presente medida, conforme exposto “ut supra”, PEÇO que seja reconhecido o recurso aqui petitionado nos termos de direito, seja declarado seu recebimento e, no mérito adote as medidas necessárias para proceder assim com o cumprimento da norma legal administrativa, cujo DEFERIMENTO enquadra-se plenamente no caráter imperativo da lei, i.e., “lex jubeat, non suadeat”, ou seja, “a lei obriga não persuade”.

Na oportunidade deste, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Pérola, estado do Paraná, em especial, aos Servidores, Departamento de Licitação e Contratos, Controladoria Interna, Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria Geral do Município e Chefe do Poder Executivo.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.


Marcos Lahoud
ADMINISTRADOR
RG 001400468 SSP/MS
CPF 000.744.681-03

Maringá, 20 de outubro de 2020.

MARCOS HENRIQUE LAHOUD
PROPRIETÁRIO

32.421.421/0001-82
I.E.: 90803360-44
Multihosp Comercial de Produtos
Hospitalares Ltda
AV. PINTASSILGO, 462
PQ. DAS LARANJEIRAS - CEP 87083-085
(44) 3346-4605
MARINGÁ - PR

Avenida Pintassilgo, 462, Parque das Laranjeiras, Maringá – PR – CEP: 87083-085
CNPJ 32.421.421/0001-82 Tel. 44 3346-4605